Segunda-feira 24 de Setembro de 1923

I Série — Número 204

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:138 — Abre um crédito especial de 7:492.500$ a favor do Ministério das Finanças, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a êste decreto, as verbas de despesa de administração, juros de depósitos e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos, no ano económico de 1923-1924, a que se refere o mapa n.º 3 da lei n.º 1:449.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:139 — Aprova o regulamento da Junta Autónoma do pôrto artificial de Ponta Delgada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos

Conselho de Administração

Decreto n.º 9:138

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por fôrça do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 7:492.500$, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a êste decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas de despesa de administração, juros de depósito e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1923-1924, a que se refere o n.º 3.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento, referente ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a êste decreto, observando-se na aplicação dêste crédito o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea *a*), n.º 2, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Mapa das alterações ao orçamento da Caixa Geral de Depósitos para o ano económico de 1923-1924 a que se refere o decreto n.º 9:138, da presente data:

RECEITA

	Para mais	Para menos
Juros de títulos por emprêgo de capital	192.500$00	-$-
Juros de operações de empréstimos a realizar	500.000$00	-$-
Juros do depósito no Banco de Portugal	5:500.000$00	-$-
Prémio de imobilização.	500.000$00	-$-
Comissões.	500.000$00	-$-
Compensação de despesa com os vencimentos do pessoal da Casa de Crédito Popular	300.000$00	-$-
	7:492.500$00	-$-
Importância descrita no orçamento	22:598.806$54	-$-
	30:091.306$54	-$-

DESPESA

Capítulo 1.º, artigo 5.º — Pessoal contratado nos termos do artigo 13.º da base 4.ª do decreto-lei n.º 4:670	300.000$00	-$-
Artigo 7.º — Importância de 5 por cento nos lucros líquidos da Caixa a distribuir	298.649$04	-$-
Artigo 9.º-A — Melhoria de vencimentos do pessoal do quadro da Caixa.	300.000$00	-$-
Capítulo 2.º, artigo 10.º — Juros de depósitos a pagar	2:000.000$00	-$-
Capítulo 3.º, artigo 11.º — Lucros prováveis em 1923-1924:		
20 por cento para o fundo de reserva	918.770$19	-$-
80 por cento a entregar ao Estado	3:675.080$77	-$-
	7:492.500$00	-$-
Importância descrita no orçamento	22:598.806$54	-$-
	30:091.306$54	-$-

Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 9:139

Em cumprimento do disposto na lei n.º 1:237, de 11 de Novembro de 1921, que autorizou o Govêrno a delegar a administração das obras do pôrto artificial de Ponta Delgada numa corporação local denominada Junta Autónoma;

Sob proposta da mesma Junta, nos termos do artigo 21.º da referida lei, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem aprovar o regulamento da Junta Autónoma do pôrto artificial de Ponta Delgada, que faz parte integrante dêste decreto e com êle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Regulamento da Junta Autónoma do pôrto artificial de Ponta Delgada

CAPÍTULO I

Organização da Junta e seus fins

Artigo 1.º A Junta Autónoma do pôrto artificial de Ponta Delgada é constituída, nos termos da lei n.º 1:237, de 11 de Outubro de 1921, por vogais natos e efectivos.

a) São vogais natos: o engenheiro chefe da Secção Hidráulica do distrito de Ponta Delgada, o presidente da comissão executiva da Junta Geral, o presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Ponta Delgada, o presidente da Associação Comercial, o capitão do pôrto, o director da alfândega e o guarda-mor chefe de saúde;

b) São vogais efectivos: um delegado das sociedades anónimas do distrito, um delegado das agências de navegação, um delegado das sociedades de pesca, um delegado das associações de classe e um delegado das associações marítimas.

Art. 2.º A Junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ único. A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do chefe da secção hidráulica do distrito.

Art. 3.º A Junta tem por fim:

1.º Administrar as obras, serviços, fundos e tributos especiais do seu pôrto artificial;

2.º Completar o estudo das obras do mesmo pôrto, executar essas obras e cuidar da reparação e conservação das já existentes;

3.º Promover, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto, estabelecendo os serviços de carga e descarga, construindo docas, planos inclinados, armazéns e as demais instalações necessárias para a boa exploração do pôrto.

CAPÍTULO II

Dos vogais natos e nomeação ou eleição dos vogais electivos

Art. 4.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos e tomarão posse na primeira sessão da Junta a que assistam.

Art. 5.º Os vogais electivos exercem o cargo por três anos e podem ser reeleitos, sendo o seu desempenho voluntário, honorífico e gratuito e tomarão posse na primeira sessão a que assistam, precedendo prévia aprovação dos documentos que os acreditem junto dela.

Art. 6.º O cargo de vogal electivo é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela Junta.

Art. 7.º Quando qualquer colectividade com direito a ter representação na Junta não queira usar da faculdade que a lei lhe confere e não envie delegado seu, pertencerá ao Govêrno nomear quem no triénio terá de ocupar êsse lugar.

Art. 8.º Para preenchimento da vaga deixada por qualquer vogal electivo, o presidente da comissão executiva da Junta o comunicará, dentro do prazo de oito dias, à respectiva colectividade, a fim de ela proceder sem demora à reeleição do novo vogal, cobrando recibo de tal comunicação. Se, passados trinta dias, não tiver sido comunicada à Junta a eleição do novo vogal, dará a Junta conhecimento disso ao Govêrno para os fins do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Funcionamento da Junta

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição. No caso de ser substituído algum dos vogais eleitos para estes cargos, proceder-se há a nova eleição apenas para a vaga aberta.

Art. 10.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos, compatível com as suas aptidões e que interesse à administração da Junta.

Art. 11.º A Junta reunirá ordinàriamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados para cada mês na primeira sessão de cada ano, sendo facultado ao presidente fazer as convocações extraordinárias que julgar necessárias ou que lhe sejam solicitadas por cinco dos vogais, pelo menos, ou pela comissão executiva.

Art. 12.º As sessões serão secretas e a sua convocação será feita pelo secretário em aviso a cada um dos vogais. Quando a Junta o julgar conveniente poderá ser enviado um sumário do ocorrido nas sessões aos jornais da região interessada.

§ único. O engenheiro director das obras poderá assistir às sessões sempre que o presidente o julgar necessário.

Art. 13.º A Junta só poderá funcionar estando presente, pelo menos, a maioria dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto deliberativo.

Art. 14.º Quando não se reúna número suficiente de vogais convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo possível e serão válidas as decisões que se tomem com os vogais presentes, quer estejam ou não em maioria.

Art. 15.º As votações são nominais, não sendo permitidas as abstenções.

Art. 16.º A ordem dos trabalhos em cada sessão será sempre:

1.º Leitura e aprovação da acta da sessão anterior e discussão a que der lugar;

2.º Leitura das comunicações e discussão que dela resultar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais que a Junta nomeie entre os seus vo-

gais para a distribuïção do trabalho e facilidade na resolução dos assuntos;

4.º Exame, aprovação ou emenda das contas e certificados que sejam presentes;

5.º Discussão e votação das propostas que os vogais apresentem sôbre assuntos da competência da Junta.

Art. 17.º Nas actas serão mencionados a data e o local em que as sessões se realizem, os nomes e qualidade do presidente e mais vogais presentes, com indicação da sua representação; aprovação ou rectificação da acta da sessão anterior; um resumo suficiente do assunto ou assuntos tratados, com indicação dos fundamentos alegados na discussão; voto que cada vogal emita e contagem dos votos. Consignar-se hão também as resoluções que se tomem e os protestos que se formulem; as desculpas ou justificações que se apresentem dos vogais que não assistam e, emfim, tudo quanto ocorra e seja digno de mencionar por estar relacionado com as atribuïções da Junta.

Art. 18.º As actas serão lançadas em um livro numerado e rubricado pelo presidente da Junta e assinadas pelos vogais presentes à sessão de que se trate.

Art. 19.º A falta de assistência dos vogais electivos a duas sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, considerar-se há como renúncia do cargo, que será preenchido na forma regulamentar.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se «sessão» o conjunto de reüniões realizadas em cada um dos meses referidos no artigo 11.º

CAPÍTULO IV

Constituïção da comissão executiva e seu funcionamento

Art. 20.º A comissão executiva é constituída por cinco membros eleitos por escrutínio secreto entre os vogais da Junta, os quais entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 21.º A comissão executiva reünirá uma vez por mês e terá as sessões extraordinárias que o presidente julgue necessárias.

Art. 22.º O seu funcionamento regula-se pelas disposições dos artigos 12.º à 18.º do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Atribuïções, deveres e responsabilidade da Junta

Art. 23.º São atribuïções e deveres da Junta:

1.º Escolher livremente o pessoal e propor ao Govêrno a sua nomeação, podendo dispensar-lhe os serviços quando entender, fixando os vencimentos, que serão estabelecidos por contrato ou pela tabela do quadro a que pertença o funcionário;

2.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despender com as obras, pessoal técnico e administrativo em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que prèviamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director das obras;

a) Êste orçamento será enviado à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicada à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que nele deverão ser introduzidas;

c) Não sendo recebida, durante aquele prazo, notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por êle terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que êsse documento diga respeito;

d) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação das receitas excedentes ou extraordinárias, observando os correspondentes prazos;

3.º Submeter à aprovação do Govêrno os projectos de obras de qualquer natureza, elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea *a*) dêste número;

a) São dispensados de aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda o limite fixado por lei;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se hão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição;

4.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua própria autorização;

5.º Examinar por si e por intermédio do engenheiro director das obras os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e do mesmo modo dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração;

6.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça;

7.º Enviar ao Govêrno, até sessenta dias depois de terminado o ano de gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe é confiada;

8.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas repartições do Estado e ainda às corporações e particulares que lhe solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento;

9.º Registar as actas em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por têrmo;

10.º Contrair empréstimo de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituïção, mediante prévia autorização do Govêrno, a quem são submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço dêsses empréstimos todas as receitas designadas no artigo 4.º da lei n.º 1:237, de 11 de Outubro de 1921, e no artigo 39.º do presente regulamento;

11.º Alienar com prévia autorização do Govêrno e por concurso, a que seja dado a maior publicidade, todos os terrenos conquistados ao mar em virtude de obras que execute, ou compreendidas na área da sua jurisdição, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interêsses gerais do povo, tendo direito de opção os proprietários de terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem;

12.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas pela lei acima referida e bem assim obrigar ao pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à aprovação do Govêrno;

13.º Resolver sôbre a execução das obras que julgar mais convenientes segundo o projecto aprovado e sôbre a conveniência de essas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração, tudo sob proposta da comissão executiva e ouvido o engenheiro director.

Art. 24.º A Junta é obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 25.º A Junta incorre em responsabilidade:

1.º Por não lavrar as suas actas segundo as disposições dêste regulamento, por falta de cumprimento das suas deliberações ou por infracção das leis e regulamentos;

2.º Por desobediência às ordens do Govêrno;

3.º Por abandono de alguma ou de todas as suas funções;

4.º Por negligência ou omissão nos serviços que lhe estão confiados.

Art. 26.º A responsabilidade será administrativa, civil ou criminal segundo a natureza ou omissão de que provém.

Art. 27.º A responsabilidade abrangerá todos os que tiverem praticado o acto, tomado a resolução ou incorrido na omissão que a motive.

Art. 28.º A responsabilidade administrativa será punida com advertência, suspensão ou destituïção pelo Ministério do Comércio e Comunicações, sendo organizado, respectivamente, o respectivo processo, no qual serão ouvidos os argüidos. A suspensão dos vogais não excederá o prazo de cinqüenta dias; findo êste prazo sem que tenha havido despacho de pronúncia, retomarão os suspensos o exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI

Atribuïções e deveres da comissão executiva

Art. 29.º São atribuïções e deveres da comissão executiva:

1.º Preparar o despacho dos assuntos que tenham de ser submetidos à apreciação da Junta, instruindo-os com os documentos e informações que julgue necessárias e propondo as resoluções que tenha por convenientes;

2.º Resolver os assuntos urgentes ou de menor importância sob reserva de aprovação definitiva da Junta, à qual dará conta na primeira sessão das resoluções que tenha tomado;

3.º Vigiar pelo exacto e rápido cumprimento das deliberações da Junta e do presente regulamento;

4.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras ou de fornecimentos de materiais, depois de aprovar as condições de arrematação e o caderno de encargos, às quais assistirá sempre o engenheiro director das obras, a fim de prestar qualquer esclarecimento, seguindo-se no que não fôr contrário a êste regulamento as instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas, de 18 de Julho de 1887;

5.º Realizar os contratos de empreitadas ou fornecimentos, com prévia arrematação em hasta pública quando a importância das obras ou dos fornecimentos fôr superior ao limite fixado por lei para a dispensa de aprovação superior, nos termos da alínea *a*) do n.º 3.º do artigo 23.º dêste regulamento, podendo até esta importância contratar por ajuste particular, mediante proposta do engenheiro director.

§ único. Até a quantia de 4.000$ mensais podem ser feitos contratos por ajuste particular pelo engenheiro director das obras.

CAPÍTULO VII

Atribuïções e deveres do presidente, vice-presidente e secretário da Junta

Art. 30.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias da Junta e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões.

Art. 31.º Compete ao vice-presidente da Junta o que fica indicado para o presidente, na ausência ou impedimento dêste ou quando na sua vaga o esteja substituindo interinamente.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo do presidente e vice-presidente, desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 32.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Fazer transcrever com a maior exactidão no livro respectivo as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e do expediente.

CAPÍTULO VIII

Atribuïções do presidente, vice-presidente e secretário da comissão executiva

Art. 33.º Compete ao presidente da comissão executiva:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias da comissão executiva;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar toda a correspondência ou expediente;

4.º Dar conhecimento ao engenheiro director das obras das deliberações da Junta ou das resoluções da comissão executiva;

5.º Visar as fôlhas de vencimento do pessoal e mais documentos de despesa e ordenar os pagamentos respectivos;

6.º Representar a Junta em todos os actos e contratos.

Art. 34.º Compete ao vice-presidente o que fica indicado para o presidente, na ausência ou impedimento dêste, ou quando na sua vaga o esteja substituindo interinamente.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneos do presidente e vice-presidente, desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 35.º Compete ao secretário:

1.º Assinar os avisos de convocação para as sessões da comissão executiva;

2.º Fazer transcrever com a maior exactidão no livro respectivo as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e do expediente;

4.º Fazer verificar pela secretaria da Junta todos os documentos e fôlhas de despesa antes de serem presentes ao presidente da comissão executiva e entregues ao tesoureiro pagador, fazendo reformar os que não estiverem exactos;

5.º Verificar que no livro respectivo o tesoureiro pagador seja debitado e creditado pelas quantias que fôr encarregado de receber e pagar, conforme as contas por êste apresentadas no fim de cada mês e verificar a exactidão das mesmas contas, passando ao mesmo tesoureiro um certificado provisório da sua responsabilidade, que resgatará por um definitivo, depois de aprovadas as contas pela Junta;

6.º Apresentar na primeira sessão da Junta em seguida à entrega dessas contas mensais o seu parecer, a fim de a Junta resolver sôbre elas;

7.º Fazer organizar as contas da responsabilidade da Junta no ano civil findo, a fim de serem submetidas à aprovação da Junta e remetidas ao Conselho Superior de Finanças para julgamento, nos termos do artigo 24.º dêste regulamento.

CAPÍTULO IX

Secretaria da Junta

Atribuïções e deveres do pessoal

Art. 36.º A Secretaria da Junta será organizada segundo o disposto no artigo 17.º da lei referida e será composta normalmente de um guarda-livros e de um tesoureiro pagador.

§ único. Quando as necessidades de serviço o exijam, poderá haver um escriturário para auxiliar o guarda-livros no desempenho das suas funções e um servente.

Art. 37.º São atribuições e deveres do guarda-livros:

1.º Assistir às sessões da Junta e às da comissão executiva, dando conta do expediente e das comunicações recebidas;

2.º Redigir a minuta da acta, que será assinada pelos vogais presentes;

3.º Lançar nos respectivos livros as actas das sessões;

4.º Redigir e escrever toda a correspondência, representações, autos, contratos; e em geral todos os documentos de serviço da Junta;

5.º Encarregar-se de todos os serviços de contabilidade, tendo para isso todos os livros que forem necessários, segundo as disposições regulamentares de contabilidade pública;

6.º Observar e fazer observar todas as indicações que lhe sejam dadas pelo presidente da comissão executiva;

7.º Como chefe de secretária tem de cuidar da boa ordem dos trabalhos, distribuindo-os convenientemente;

8.º Conservar em boa ordem todo o arquivo da Junta;

9.º Conservar sob a sua guarda o sêlo branco da Junta, do qual só poderá fazer-se uso sob sua responsabilidade.

Art. 38.º São atribuições e deveres do tesoureiro pagador:

1.º Depositar na Caixa Económica Portuguesa as quantias arrecadadas, em face de guias, cujos recibos lhe servirão para justificar as suas contas;

2.º Efectuar os levantamentos da Caixa Económica Portuguesa ordenados pelo presidente da comissão executiva e pela forma estabelecida no regulamento daquela Caixa;

3.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

4.º Verificar antes do pagamento todas as fôlhas e documentos, solicitando a sua rectificação ou legalização à repartição de onde provierem;

5.º Entregar até o dia 10 de cada mês, em duplicado, ao secretário da comissão executiva, uma conta especificada dos pagamentos efectuados e das quantias recebidas no mês anterior, acompanhada dos documentos comprovativos e do saldo que fica em seu poder, recebendo do secretário da comissão executiva o certificado provisório da sua responsabilidade.

CAPÍTULO X

Receitas da Junta — Sua arrecadação e aplicação

Art. 39.º São especialmente consignadas à construção e conservação das obras do pôrto de Ponta Delgada as seguintes receitas:

1.º Todas as receitas provenientes da venda ou arrendamento dos terrenos ou objectos que ficam sob a jurisdição da Junta, bem como o aluguer de armazéns, planos inclinados, docas sêcas, embarcações, guindastes e máquinas de qualquer espécie;

2.º Todas as receitas cobradas pela Capitania do pôrto de Ponta Delgada que resultem da exploração do mesmo e que por disposição expressa da lei sejam destinadas às obras do mesmo pôrto;

3.º A receita proveniente dos impostos do comércio marítimo e de farolagem cobrados pela Alfândega do distrito de Ponta Delgada, quando por lei sejam atribuídos às obras do pôrto artificial;

4.º O imposto sôbre o valor das transacções efectuadas com água, carvão e óleos combustíveis fornecidos à navegação neste distrito que for devidamente autorizado por lei;

5.º Todos os subsídios que lhe possam ser destinados pelo Govêrno, nomeadamente pelo Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais criado pelo decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, bem como todos os que lhe puderem ser concedidos pela Junta Geral do Distrito ou pelas câmaras municipais e bem assim todos os recursos que forem obtidos de qualquer outra proveniência.

Art. 40.º As receitas serão arrecadadas pelas entidades encarregadas da sua cobrança e imediatamente entregues nos cofres públicos, em conta de operações de tesouraria, sob a rubrica de «Receita da Junta Autónoma do pôrto artificial de Ponta Delgada». Serão levantadas mensalmente por meio de recibos assinados pelo presidente da comissão executiva e pelo tesoureiro, em conta de despesa de operações de tesouraria e sob a mesma rubrica, sendo logo depositadas na Caixa Económica Portuguesa à ordem da mesma Junta.

§ 1.º Para os efeitos da entrega das respectivas importâncias pelos cofres públicos, em conta de despesas por operações de tesouraria, a Direcção Geral da Fazenda Pública passará uma autorização anual de saída dessas importâncias sôbre a Agência do Banco de Portugal em Ponta Delgada, como caixa geral do Tesouro.

§ 2.º Na mão do tesoureiro pagador, e sob sua responsabilidade, poderá existir até a quantia de 1.000$ para fazer face a alguns pagamentos urgentes. Esta quantia poderá ser alterada pela comissão executiva, segundo as necessidades e desenvolvimento das obras.

Art. 41.º As fôlhas de vencimento do pessoal técnico e do pessoal administrativo e de secretaria serão feitas mensalmente na secretaria, assinadas pelo guarda-livros e visadas pelo presidente da comissão executiva. O engenheiro director das obras enviará todos os meses a nota das fôlhas do pessoal seu subordinado.

Art. 42.º As fôlhas de despesa com jornais, materiais ou empreitadas serão feitas pelo pessoal auxiliar das obras e visadas pelo engenheiro director.

Art. 43.º Para efectuar os pagamentos serão os fundos necessários levantados da Caixa Económica Portuguesa pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 38.º

Art. 44.º Na escrituração das despesas, sua documentação e pagamento, seguir-se hão as disposições regulamentares relativas às obras públicas.

CAPÍTULO XI

Atribuições e deveres do engenheiro director das obras

Art. 45.º O engenheiro director das obras terá a seu cargo a execução, por si e pelo pessoal técnico e auxiliar às suas ordens, de todos os estudos, projectos e construções das obras do pôrto de Ponta Delgada, conforme as instruções que receber da Junta por intermédio do presidente da comissão executiva, com quem se corresponderá, e conforme os projectos aprovados, sendo responsável para com a mesma Junta pela boa execução dos serviços que lhe são cometidos e nos quais só êle superintende directamente.

Art. 46.º Ao engenheiro director das obras compete especialmente:

1.º Elaborar e remeter à Junta, até o fim do mês de Setembro de cada ano, o plano das obras de construção que hão-de ser executadas no ano seguinte e os orçamentos de conservação e exploração e propor o quadro do pessoal técnico;

2.º Elaborar as condições de arrematação e cadernos de encargos das empreitadas de fornecimentos de materiais ou execução de obras e assistir aos concursos, a fim de prestar os esclarecimentos necessários;

3.º Informar a Junta sôbre a conveniência da aquisição e custo dos materiais, aparelhos e utensílios que julgar necessários para a boa e económica execução dos trabalhos;

4.º Fazer organizar as fôlhas e documentos de despesa feita, em harmonia com o disposto no capítulo 10.º do artigo 44.º dêste regulamento, pondo-lhe o «visto» e enviando o respectivo processo à comissão executiva para se efectuar o pagamento;

5.º Proceder ao exame dos materiais recebidos ou à vistoria dos trabalhos executados, assinando os respectivos autos;

6.º Enviar mensalmente à comissão executiva, até o dia 10 de cada mês, um mapa dos trabalhos executados e as contas de todas as obras e serviços;

7.º Enviar à Junta um relatório anual sôbre os trabalhos executados, estado e progresso das obras do pôrto, analisando e justificando as despesas realizadas durante o ano;

8.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do pôrto, apresentando o trabalho à comissão executiva.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 47.º Os serviços da Junta instalar-se hão no edifício onde actualmente se encontra a Secção Hidráulica de Ponta Delgada, sem prejuízo dos serviços dessa secção, podendo ampliar êsse edifício, caso seja necessário.

Art. 48.º O horário de expediente da secretaria da Junta será determinado pelo presidente da comissão executiva, conforme o serviço, devendo a secretaria estar aberta para o público das dez às dezasseis horas, em todos os dias úteis.

Art. 49.º Toda a correspondência postal ou telegráfica, em objecto de serviço, expedida pelo presidente da Junta ou pelo presidente da comissão executiva, para qualquer ponto do continente, ilhas adjacentes ou colónias portuguesas, fica isenta de franquia ou de taxa. O presidente da Junta pode corresponder-se oficialmente pelo correio e, em caso urgente, pelo telégrafo, com o administrador geral dos Serviços Hidráulicos e com as autoridades civis e militares.

Art. 50.º As licenças e penalidades do pessoal da secretaria, do pessoal técnico e auxiliar da Junta são reguladas, na parte que fôr aplicável, pelas disposições do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, do decreto de 24 de Outubro de 1901, da organização do pessoal dos serviços de obras públicas, dos serviços hidráulicos e especiais e pelas do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA